TERMO ADITIVO ESPECÍFICO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

INDAIATUBA/SP | FERIADOS ELEITORAIS DE 04 E 25 DE OUTUBRO DE 2026

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU**, inscrito no CNPJ sob nº 66.841.982/0001-52, representante da categoria profissional, doravante denominado SINDICATO PROFISSIONAL; e, de outro, o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob nº 46.106.712/0001-90, representante da categoria econômica, doravante denominado SINDICATO PATRONAL; ambos no âmbito de suas respectivas representações no município de Indaiatuba/SP, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO ESPECÍFICO, com fundamento nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 611 e seguintes da CLT e nas demais disposições aplicáveis, mediante os considerandos e cláusulas seguintes.

CONSIDERANDOS E FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO

I – CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece os acordos e as convenções coletivas de trabalho, assegurando a atuação dos sindicatos e a autonomia negocial coletiva, com preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores;

II – CONSIDERANDO que a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 (ARE 1.121.633) prestigia a adequação setorial negociada, observados os direitos absolutamente indisponíveis, e que as presentes condições asseguram vantagens econômicas específicas aos empregados;

III – CONSIDERANDO que o artigo 614, § 3º, da CLT admite duração de até 2 (dois) anos para os instrumentos coletivos, sem estabelecer prorrogação automática de convenção celebrada por prazo inferior, e que as partes, por manifestação expressa e específica de vontade, deliberam ajustar exclusivamente os efeitos ora previstos;

IV – CONSIDERANDO que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, com vigência encerrada em 31 de agosto de 2026, contemplou disciplina negocial relativa ao trabalho em feriados posteriores à data-base, notadamente 07 de setembro e 12 de outubro de 2026, objeto de entendimentos anteriores e de compromissos judiciais pertinentes, conforme os instrumentos próprios;

V – CONSIDERANDO que os dias 04 e 25 de outubro de 2026 são datas de eleições gerais, reconhecidas pelas partes como feriados nacionais à luz do artigo 380 do Código Eleitoral e da orientação da Justiça Eleitoral, inclusive da Consulta TSE nº 0600366-20.2019.6.00.0000;

VI – CONSIDERANDO que o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, condiciona o trabalho em feriados no comércio em geral à autorização em convenção coletiva, observada a legislação municipal;

VII – CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, introduziu modificações relevantes sobre duração do trabalho e repousos semanais, exigindo cuidadosa reavaliação de escalas e cláusulas na negociação da futura Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, ainda em curso entre os sindicatos;

VIII – CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, exemplificada pelos julgados RO-10963-05.2016.5.03.0000 e RR-1000657-74.2020.5.02.0055, reconhece que a ausência ou o atraso de depósito administrativo não invalida, por si só, o conteúdo da negociação coletiva firmada, sem dispensar as providências legais de publicidade e registro;

IX – CONSIDERANDO que, em razão da urgência do feriado de 25 de outubro e da necessidade de regulamentar os efeitos econômicos do trabalho já realizado em 04 de outubro, as partes ajustam procedimento excepcional e limitado, preservando a negociação geral da categoria, a liberdade de voto e as demais garantias constitucionais e legais.

As partes convencionam as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DO RECONHECIMENTO DOS FERIADOS

Caput. Os sindicatos convenentes reconhecem expressamente o caráter de feriado eleitoral nacional dos dias 04/10/2026 e 25/10/2026 e ajustam, em caráter especial, a disciplina coletiva do trabalho prestado ou a ser prestado nessas datas por empregados do comércio varejista abrangidos pelas respectivas representações no município de Indaiatuba/SP, condicionada ao integral cumprimento deste Termo Aditivo e da legislação aplicável.

Parágrafo primeiro. A autorização negocial para o feriado de 25/10/2026 resulta da presente manifestação conjunta de vontade e não dispensa a observância da legislação municipal, das normas eleitorais e das condições individuais e coletivas de proteção ao trabalho.

Parágrafo segundo. Quanto ao feriado de 04/10/2026, este instrumento estabelece, de maneira expressa, condições econômicas e critérios de regularização negocial referentes ao trabalho já realizado, sem quitação geral, renúncia de direitos constituídos ou afastamento automático de determinações judiciais eventualmente aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO EXCEPCIONAL E DO PRAZO DE 48 HORAS

Caput. Excepcionalmente, as empresas abrangidas por este instrument, poderão requerer, perante o SINDICATO PATRONAL, sua regularização específica, mediante protocolo do pedido e comprovação das exigências da Cláusula 50, parágrafo primeiro, da CCT 2025/2026, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do encerramento do feriado eleitoral de 25 de outubro de 2026.

Parágrafo primeiro. O prazo especial previsto no caput é único e aplicável, exclusivamente para os efeitos econômicos e negociais deste Termo Aditivo, tanto às empresas que empregaram trabalhadores em 04/10/2026 quanto àquelas que utilizarem trabalho em 25/10/2026.

Parágrafo segundo. A concessão do certificado ficará condicionada à análise e à aprovação conjunta pelos sindicatos convenentes, mediante verificação das exigências específicas deste instrumento e das obrigações constituídas na vigência da CCT 2025/2026 que sejam pertinentes à adesão. O simples protocolo não assegura sua emissão.

Parágrafo terceiro. Somente as empresas com certificado anterior reconhecido nos termos da Cláusula Segunda ou com adesão excepcional tempestivamente requerida e efetivamente deferida poderão usufruir das condições econômicas ordinárias previstas na Cláusula Quarta. O indeferimento, a ausência de adesão ou o descumprimento das exigências sujeitarão a empresa ao regime de descumprimento negocial da Cláusula Quinta.

Parágrafo quarto. A regularização excepcional prevista nesta cláusula não constitui autorização genérica para outros feriados, nem prejudica o cumprimento de ordens judiciais específicas, quando existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA AS EMPRESAS REGULARES

Caput. As empresas regularmente autorizadas, na forma das Cláusulas Segunda, deverão assegurar a cada empregado que trabalhar em 04/10/2026 e/ou 25/10/2026, por feriado efetivamente trabalhado, cumulativamente:

a) adicional convencional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas no feriado, com discriminação própria no comprovante de pagamento e sem prejuízo dos demais direitos legalmente assegurados;

b) abono de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), por empregado e por feriado trabalhado, destacado no comprovante de pagamento como parcela indenizatória nos termos deste ajuste, observada a legislação aplicável;

c) alimentação no valor de R$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte e sete centavos), por empregado e por feriado trabalhado, mediante fornecimento gratuito de refeição pelas empresas que possuam cozinha e refeitório próprios ou forneçam refeições, ou, nas demais hipóteses, mediante auxílio-refeição gratuito ou indenização em dinheiro, paga no próprio dia da prestação dos serviços, contra recibo;

d) fornecimento de vale-transporte, na forma da legislação vigente, quando necessário para o deslocamento do empregado.

Parágrafo único. Os benefícios e adicionais acima são devidos de forma individualizada para cada uma das datas efetivamente trabalhadas, vedada sua compensação com abonos, repousos ou vantagens de natureza distinta, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO NEGOCIAL E DOS VALORES MAJORADOS

Caput. Constitui descumprimento negocial deste Termo Aditivo a utilização do trabalho de empregados nos feriados abrangidos sem certificado anterior aproveitável ou sem adesão excepcional regularmente deferida no prazo e nas condições previstos, bem como a inobservância das obrigações estipuladas neste instrumento.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de ausência de adesão válida, requerimento intempestivo, indeferimento do pedido ou descumprimento das condições de autorização, a empresa ficará obrigada a pagar a cada empregado, por feriado efetivamente trabalhado, os seguintes valores majorados:

a) adicional convencional de 200% (duzentos por cento) sobre as horas trabalhadas no feriado;

b) abono de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por empregado e por feriado trabalhado;

c) alimentação no valor de R$ 32,27 e vale-transporte, nas mesmas condições da Cláusula Quarta.

Parágrafo segundo. Os valores majorados previstos no parágrafo primeiro correspondem ao dobro dos percentuais e do abono instituídos para empresas regularmente autorizadas e são devidos independentemente da multa normativa prevista neste instrumento e das demais medidas legais cabíveis.

Parágrafo terceiro. O pagamento dos valores majorados não convalida, por si, o trabalho realizado sem autorização coletiva válida, não substitui o certificado de adesão e não afasta a caracterização do descumprimento negocial.

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA, DO DESCANSO E DA PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

Parágrafo primeiro. A jornada em cada feriado fica limitada a 8 (oito) horas de trabalho, vedada a prestação de serviços além desse limite, assegurado o intervalo intrajornada legal para refeição e descanso e observadas as demais normas de duração do trabalho.

Parágrafo segundo. O trabalho nos feriados será facultativo aos empregados, sendo vedadas imposição, punição, retaliação ou discriminação em razão da opção de não trabalhar.

Parágrafo terceiro. A empresa assegurará, sem desconto salarial, o afastamento do empregado pelo tempo necessário ao exercício do voto, inclusive o deslocamento indispensável, nos termos do artigo 234 do Código Eleitoral e do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.759/2026.

Parágrafo quarto. É proibido conceder a folga correspondente ao descanso semanal remunerado em dia de feriado, bem como utilizar a prestação de serviços nessas datas para desrespeitar o descanso dominical e as demais regras legais de proteção, inclusive as aplicáveis às empregadas, na forma do artigo 386 da CLT.

Parágrafo quinto. Fica vedado o trabalho de empregados menores de 18 (dezoito) anos e de gestantes nos feriados aqui regulados, ressalvada a manifestação expressa e por escrito dos próprios interessados ou de seus representantes legais, conforme o caso, exclusivamente quando o trabalho for admitido pelas normas de proteção aplicáveis, que não poderão ser afastadas por autorização individual.

Parágrafo sexto. A autorização aqui ajustada não implica negociação, compensação ou ampliação de jornada decorrente da EC nº 141/2026, matéria reservada à negociação coletiva geral ou a instrumento específico próprio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO, DA PUBLICIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

Parágrafo primeiro. Os adicionais de 100% ou 200%, conforme a situação da empresa, e os abonos de R$ 180,00 ou R$ 360,00 deverão ser pagos juntamente com a folha de pagamento de outubro de 2026 ou em folha complementar, observados os prazos legais de quitação e com discriminação individualizada no comprovante de pagamento. A alimentação fornecida em dinheiro será paga no próprio dia do trabalho, contra recibo.

Parágrafo segundo. As empresas abrangidas deverão manter afixada, em local visível e acessível aos empregados, cópia do respectivo certificado de adesão ou informação sobre sua situação de regularização, além de dar conhecimento das condições econômicas deste Termo Aditivo aos trabalhadores.

Parágrafo terceiro. Os sindicatos convenentes poderão solicitar comprovantes de pagamento, recibos de alimentação, registros de jornada e documentos de adesão, para verificação do cumprimento deste instrumento, observadas as regras de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA NORMATIVA

Caput. O descumprimento de quaisquer disposições deste Termo Aditivo, inclusive as relativas à autorização, adesão, adicionais, abonos, alimentação, transporte, duração do trabalho, repouso, direito de voto, publicidade e fiscalização, sujeitará a empresa à multa normativa equivalente a 1 (um) salário normativo da categoria de Empregados em Geral, previsto na Cláusula 4 da CCT 2025/2026, correspondente a R$ 2.126,00 (dois mil cento e vinte e seis reais), por empregado prejudicado e por disposição descumprida, revertida ao respectivo empregado.

Parágrafo único. A multa não substitui o pagamento das parcelas devidas, os valores majorados da Cláusula Quinta, o cumprimento das obrigações convencionais ou as demais sanções e providências legalmente cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS E DA PRESERVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO GERAL

Caput. Este Termo Aditivo possui objeto material e temporal estritamente delimitado aos feriados eleitorais de 04/10/2026 e 25/10/2026, abrangendo as obrigações de pagamento, adesão e fiscalização deles decorrentes.

Parágrafo primeiro. As partes reconhecem que a vigência originária da CCT 2025/2026 encerrou-se em 31/08/2026. O presente ajuste, resultante de nova manifestação bilateral de vontade, não restabelece nem prorroga indistintamente as demais cláusulas da convenção, nem estabelece ultratividade automática; ratifica e ajusta, exclusivamente, as condições expressamente indicadas neste instrumento.

Parágrafo segundo. Permanecem preservados os direitos e as obrigações constituídos durante a vigência da CCT 2025/2026, inclusive os oriundos de ajustes e decisões judiciais próprios, sem prejuízo de condições legais mais favoráveis e de situações jurídicas definitivamente constituídas.

Parágrafo terceiro. A celebração deste Termo Aditivo não constitui antecipação, renúncia, quitação ou concordância sobre salários, pisos, reajustes, regimes de jornada, escalas ou demais pontos da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, cuja negociação prosseguirá autonomamente à luz da EC nº 141/2026 e da legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA – DA EFICÁCIA, DAS FORMALIDADES E DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Parágrafo primeiro. As partes atribuem eficácia obrigacional ao presente ajuste a partir de sua assinatura, inclusive para a disciplina expressamente negociada dos direitos patrimoniais relativos a 04/10/2026 e às condições de trabalho de 25/10/2026, observadas a legislação vigente e as decisões judiciais aplicáveis.

Parágrafo segundo. Os sindicatos promoverão o depósito, o registro e a publicidade deste instrumento pelos meios administrativos próprios, na forma do artigo 614 da CLT, sem prejuízo da jurisprudência do TST quanto à preservação da validade material do instrumento coletivo diante de eventual atraso ou ausência de registro.

Parágrafo terceiro. As disposições deste Termo Aditivo serão implementadas observadas as deliberações assembleares e demais requisitos de representação e aprovação aplicáveis, nos termos dos artigos 612 e 615 da CLT.

Parágrafo quarto. As divergências interpretativas serão submetidas inicialmente à apreciação conjunta dos sindicatos convenentes, sem prejuízo do direito de acesso à Justiça, das competências fiscalizatórias dos órgãos públicos e do cumprimento de determinações judiciais.

E, por estarem justos e acordados, os sindicatos convenentes firmam o presente Termo Aditivo em vias de igual teor, para que produza os efeitos jurídicos e negociais expressamente pactuados.

Indaiatuba/SP, 23 de outubro de 2026.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
Entidade sindical profissional

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO
Entidade sindical patronal